



**SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 26 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 26. Será fornecido pelo empregador transporte gratuito aos tripulantes de voo de cabine sempre que se iniciar ou finalizar uma programação de voo em aeroporto distante mais de 50 (cinquenta) quilômetros do aeroporto indicado como base contratual.

§ 1º O tempo de deslocamento entre o aeroporto de base contratual e o aeroporto designado para o início do voo será computado na jornada de trabalho, terá início na base contratual e não será remunerado.

§ 2º No caso de viagem que termine em aeroporto diferente do definido como base contratual e distante mais de 50 (cinquenta) quilômetros, a jornada de trabalho será encerrada conforme o disposto no art. 36 desta Lei, e o repouso mínimo regulamentar será acrescido de no mínimo 2 (duas) horas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente